



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 073/2023

ATA DE RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

EDITAL Nº 266/2021 PREGÃO ELETRÔNICO.

Objeto: Aquisição de software ERP, que consiste em licença, serviço de implantação, treinamento, manutenção técnica e evolução dos seus módulos, que atendam às necessidades do Município de Canoas, conforme disposições constantes no edital e no Anexo I – Termo de Referência

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, na Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, do município de Canoas/RS, a Pregoeira designada pela Portaria Municipal nº 2.429/2022, procedeu à análise do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interposta pela empresa, ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.432.689/0001-33, com sede na rua Barão de Melgaço, 3.726, 1º andar, bairro Centro Norte, Cuiabá/MT, CEP 78005; enviada conforme previsão no edital. Em decorrência a este pedido o Pregão Eletrônico foi suspenso na data de 09/03/2022, com publicidade no mesmo dia, até que fosse respondido o questionamento da empresa pela Secretaria requisitante. Preliminarmente consigna-se que a Comissão de Pregão não detém conhecimento técnico em relação ao objeto do respectivo Pedido de impugnação. Assim, feita uma análise e considerando à questão de ordem técnica foi encaminhado para a Secretaria Requisitante para análise e deliberação que se manifeste conforme segue: Transcreve parcialmente a solicitação da empresa: (...) “3. DAS IMPUGNAÇÕES: A Impugnante indica a seguir os pontos existentes no edital que possuem vícios de legalidade, devendo ser analisados e corrigidos, sob pena de causar graves prejuízos à administração pública. 3.1. DA OMISSÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO NO PREÂMBULO DO EDITAL: Existe um elemento obrigatório constitutivo do ato convocatório que Administração Municipal de Canoas omitiu, no qual é primordial para a formulação da proposta de preços, e por consequência para a respectiva execução contratual. A omissão de tal elemento está em descompasso com o que é instruído pelo Art. 40 da Lei 8.666/93, o qual determina que a indicação do regime de execução deverá ser consignada no preâmbulo do instrumento convocatório”. (...) “3.2. DO COMPROMETIMENTO DA ESCOLHA DO LICITANTE NO EDITAL – INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NÃO EXIGE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: O instrumento convocatório em questão trata em 02 (duas) seções sobre os documentos relativos à qualificação técnica das licitantes. Vejamos: “Página 10 e 11 9.4.4. Documentos Relativos à Qualificação Técnica: 9.4.4.1. A comprovação de qualificação técnica será efetuada através da apresentação dos seguintes documentos: a) Declaração formal de que a licitante que se responsabiliza e se submete ao termo da LGPD – Lei Federal 13.709/ 2018, assinada pelo representante legal da empresa. b) Declaração formal de propriedade intelectual, sob as penas da lei, de que a licitante é a fabricante e detentora dos direitos autorais da solução de software ofertada, assinada pelo representante legal da empresa. c) Declaração formal de disponibilidade de equipamentos, instalações e pessoal técnico adequados a dos serviços objeto desta licitação nos termos da Lei 8.666/93. d) Declaração formal com indicação do Responsável Técnico pela execução do objeto da licitação, na data a abertura da licitação. (...) Página 125 e 126 do Edital 26. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO 26.1 Independente do cumprimento das exigências relativas à Habilitação Jurídica, Econômico-Financeira e Fiscal, estadual e municipal, prova de regularidade com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e



prova de regularidade com Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) serão habilitadas apenas as licitantes que cumprirem as seguintes exigências técnicas: 26.1.1 A comprovação de qualificação técnica será efetuada através da apresentação dos seguintes documentos: 26.1.1.1 Declaração formal de que a licitante que se responsabiliza e se submete ao termo da LGPD Lei Federal 13.709/ 2018 , assinada pelo representante legal da empresa. 26.1.1.2 Declaração formal de propriedade intelectual, sob as penas da lei, de que a licitante é a fabricante e detentora dos direitos autorais da solução de software ofertada, assinada pelo representante legal da empresa. 26.1.1.3 Declaração formal de disponibilidade de equipamentos, instalações e pessoal técnico adequados a dos serviços objeto desta licitação nos termos da Lei 8.666/93 26.1.1.4 Declaração formal com indicação do Responsável Técnico pela execução do objeto da licitação, na data a abertura da licitação. 26.2 Conforme previsto na Lei 8.666, no art. 43 §3º, os Atestados e declarações apresentados poderão ser objeto de diligência, para verificação de autenticidade de seu conteúdo e a similaridade com o objeto deste Termo de Referência.” Conforme exposto acima, ocorre que nas 02 (duas) seções que tratam da qualificação técnica das licitantes, não há qualquer menção ou exigência da apresentação de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por intermédio de atestado de capacidade técnica em conformidade com o art. 30, inciso II da Lei 8.666/93”. (...) Ressaltamos que é conhecimento desta impugnante, que no edital “origem”, com data de abertura prevista para o dia 25/10/2021, era previsto a exigência de atestado de capacidade técnica operacional, Vejamos: “6.1.8.5. Para a Capacitação Técnica Operacional, apresentação de atestado expedido por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante possui aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo estas as parcelas de maior relevância: a) Implantação, Migração de dados, treinamento, manutenção e evolução dos módulos/sistemas constantes neste Termo de Referência. 6.1.8.5.1. Os Atestados de Capacitação Técnica Operacional apresentados devem conter as seguintes informações básicas: Nome do Contratado e do Contratante, tipo de natureza dos serviços executados e localização dos mesmos”. Diante do dever da Administração em estabelecer as exigências de qualificação técnica operacional, conforme demonstrado acima, é notório que este processo licitatório vem sofrendo mudanças drásticas, demonstrando um possível direcionamento e concluindo em sérios prejuízos, podendo empresas que não possuem nenhuma experiência e conhecimento em softwares específicos para gestão pública não conseguirem atender às expectativas deste Edital. (...) Levando em consideração as exigências de qualificação técnica, devem ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato a ser firmado com a Administração que realiza a licitação (CF, Art. 37, XXI). Entretanto, a administração deve se atentar que exigências excessivas, como: condições de execução, prazos e sistemas 100% similares ao presente processo ora resultará na revogação ou anulação do correspondente edital, ou ainda que venham a ser excludente em demasia onde impossibilite a ampla concorrência. Diante do exposto, quando um procedimento licitatório é omissivo a respeito deste tema extremamente relevante, elemento cujo é previsto no instrumento legislador, toda a contratação pode ser comprometida, razão pela qual requeremos que o edital seja suspenso e modificado, a fim de determinar a inclusão da comprovação de experiência anteriores, na forma de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público e/ou privado , em respeito à legislação e jurisprudência afetas ao tema. (...) 3.3. DA RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO – EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DIVERGENTE DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIAS – DOCUMENTO DE SOLIDARIEDADE FRUSTA A AMPLIAÇÃO DO UNIVERSO DE LICITANTES: O instrumento



convocatório em tela dispõe de 02 (duas) exigências que caracterizam a respectiva obrigação das licitantes em apresentar “CARTA DE SOLIDARIEDADE”, o que é vedado por Lei. Vejamos: “Página 10 e 11 9.4.4. Documentos Relativos à Qualificação Técnica: 9.4.4.1. A comprovação de qualificação técnica será efetuada através da apresentação dos seguintes documentos: (...) b) Declaração formal de propriedade intelectual, sob as penas da lei, de que a licitante é a fabricante e detentora dos direitos autorais da solução de software ofertada, assinada pelo representante legal da empresa. (...) Página 48 do Edital 24. REQUISITOS DE HOSPEDAGEM EM DATACENTER (...) 24.1.3 O datacenter utilizado pode ser subcontratado de terceiros, devendo neste caso, apresentar junto da proposta comercial carta da empresa de datacenter, em nome da licitante, declarando solidariedade na prestação dos serviços deste termo na parte que lhe cabe, principalmente na questão de confidencialidade.” Ocorre que a “CARTA OU DECLARAÇÃO DE SOLIDARIEDADE” é o documento firmado pelo “FORNECEDOR” e pelo “FABRICANTE” com o objetivo de estabelecer responsabilidade recíproca sobre o bem/serviço a ser fornecido, o qual restringe o universo de participantes no certame. (...) O entendimento da Corte de Contas é que tal exigência é ineficaz em face do art. 18 do CDC, que estabelece a responsabilidade solidária do FABRICANTE e do FORNECEDOR, tornando desnecessário o pedido, por parte da Administração, de DECLARAÇÃO de SOLIDARIEDADE, pois a Lei já determina que existe a responsabilidade recíproca. As principais críticas contra a exigência de carta de solidariedade têm como base o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93. Reza o mencionado inciso que é vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, e que estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Diante do exposto, requeremos que o edital seja suspenso e modificado, a fim de determinar a exclusão da “carta e/ou declaração de solidariedade”, em respeito à legislação e jurisprudência afetas ao tema.

3.4. DA IMPOSSIBILIDADE DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E QUALITATIVOS REFERENTE AO OBJETO DO EDITAL: O Edital de Pregão Eletrônico nº 266/2021 foi publicado em 13/10/2021, com previsão de abertura para o dia 25/10/2021, o qual foi suspenso “SINE DIE” em 22/10/21 devido as impugnações e motivado pelo setor técnico requisitante. (...) Considerando a sua “REPUBLICAÇÃO” e o respectivo reinício após a suspensão, o Edital com as respectivas alterações ficou com previsão de reabertura para o dia 10/03/2022. Ocorre que, de imediato denota-se que a respectiva alteração aparentemente foi no objeto, especificamente na inclusão da terminologia “na modalidade SaaS (Software as a Service)” (...) Em análise pormenorizada, os ajustes realizados no objeto do EDITAL sem que as demais condições de execução e cláusulas contratuais fossem também devidamente ajustadas, da forma que se encontra a pretendida contratação irá certamente causar prejuízos ao erário diante da terminologia adicionada alterar a forma de operação dos sistemas e o fornecimento de seus insumos. Explica-se. No instrumento convocatório constam exigências que duplicam o “modelo” de fornecimento do objeto, ou seja, existem 02 (duas) modalidades de fornecimento para os softwares de gestão pública no mercado, quais sejam conhecidos como “on-premise” ou “Software and Service - SaaS”. Tais exigências contêm incongruências que levam a duplicidade de fornecimento do objeto, vejamos: “Página 29 4.2.5 Entende-se por Datacenter o ambiente computacional do Município de Canoas com recursos de processamento, memória rápida e sistemas de armazenamento de dados (storages) e ativos de rede (switches, roteadores), cujo objetivo é garantir a disponibilidade de equipamentos que rodam sistemas cruciais para a administração municipal. (...) Página 41 16. OBRIGAÇÕES DA CONTRANTE 16.7 Realizar a administração da infraestrutura disponibilizada quanto à instalação de sistema operacional,



configuração, gerenciamento, monitoramento, manutenção, atualizações, backup, etc. (...) Página 48 23.1.6 Todos os custos envolvidos na aplicação da respectiva tecnologia, tais como: licenças de uso de sistemas operacionais, virtualização, banco de dados, entre outros, serão de responsabilidade da CONTRATADA, devendo estar incluído na proposta apresentada, não incorrendo em nenhum custo à PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS. (...) Página 48 24. REQUISITOS DE HOSPEDAGEM EM DATACENTER 24.1.1 Durante o período de implantação (conversão, configuração, migração e treinamento, os sistemas deverão ser hospedados e disponibilizados em infraestrutura de datacenter, mantido pela empresa fornecedora da solução, acessível através da rede da internet. Após o término deste período, a Prefeitura Municipal de Canoas optará em manter a hospedagem no Datacenter disponibilizado para tal, ou realizará a hospedagem em Datacenter indicado por esta. (...) 25.1.1.5 Os sistemas devem utilizar sistema gerenciador de banco de dados relacional (SGBDR) padrão SQL, disponível no mercado – as respectivas licenças para operação devem ser fornecidas pela CONTRATADA no período de vigência do contrato. Portanto, conforme demonstrado acima, existem 02 (duas) modalidades de fornecimento pretendidas na contratação do instrumento convocatório em questão, sendo: ● A primeira opção na modalidade “Software and Service - SaaS” (vide itens 23.1.6 e 25.1.1.5), onde todas as licenças de uso, infraestrutura de Datacenter e insumos necessário ficam à cargo da CONTRATADA; e ● Por fim, a segunda modalidade “on-premise” (vide itens 16.7 e 24.1.1) (conforme item 24.1.1) da CONTRATANTE após a implantação, o qual a CONTRATADA deverá instalar/transferir todo o ERP implantado em seu ambiente (SaaS) para hospedagem em datacenter indicado pela CONTRATANTE, que pode ser próprio, ou ainda de terceiros. Ora, entendemos que a CONTRATANTE poderá optar em utilizar o poder discricionário que a legislação norteadora permite, entretanto, da forma como se encontra definido, há muitos elementos subjetivos que causarão as seguintes situações: I. Prejudicar e/ou restringir o universo de licitantes; II. Onerar o erário público com pagamento em duplicidade com serviços que poderão não prestados pela CONTRATADA; e III. Prejudicar a precificação dos serviços das licitantes, visto a indefinição e subjetividade da prestação dos serviços que deverão ser realizados. Antes de adentrarmos ao mérito, colacionamos para conhecimento informações sobre os modelos de licenciamentos supracitados. Segundo a empresa Project Builder, especializada em Gestão de Projetos, Portfólios e Estratégia há uma grande diferença entre as duas modalidades de fornecimento, vejamos: “SaaS ou On-Premises: A diferença entre os dois é simples: enquanto um software fica na nuvem e é disponibilizado como serviço, o outro é instalado nos servidores locais da empresa, e é um produto. Nesse último caso, a equipe de TI é quem toma conta dos dados e soluciona os problemas que podem surgir com o software e com os seus dados. No caso do SaaS ele funciona como um software “por assinatura”, ou seja, você investe para adquirir os serviços de uma empresa especializada. Os softwares online, conhecidos também como na nuvem ou cloud computing, também podem ser chamados de SaaS (Software as a Service) e são acessados via internet. A utilização é fácil, já que basta que a empresa tenha uma máquina conectada e um navegador. O restante do serviço, como a gestão das informações, a segurança dos dados e o suporte técnico é fornecido pela empresa.” Fonte: <https://www.projectbuilder.com.br/blog/saas-ou-onpremises/> Da forma que se encontra o instrumento convocatório, além de fornecer o software de gestão pública na modalidade “on-premise” contemplando todas as licenças acessórias (banco de dados, sistema operacional, dentre outras), as licitantes também deverão fornecer os softwares na modalidade “SaaS”, ocasionando assim uma duplicada compra pela Administração Pública. Vale destacar que os fabricantes das licenças acessórias aos softwares de gestão pública, tais como o de banco de dados, sistema operacional, backup & recovery, segurança, dentre outros, utilizam-se das duas modalidades



destacadas nesse documento, ou seja, a “on-premise” ou “SaaS”, sendo que não é usual adotar as duas ao mesmo tempo, o que é totalmente inviável do ponto de vista financeiro e técnico, conforme está disposta a pretendida contratação. Portanto, as exigências de licenciamento estão duplicadas, sendo que a incongruência nas 02 (duas) modalidades de fornecimento do software e seus insumos (licenças acessórias) acarretará prejuízo ao erário, visto principalmente por esses tipos não estarem segregados em itens distintos na contratação em questão, vide item 28. “VALOR REFERENCIAL DE MERCADO/ ESTIMATIVA DE CUSTOS” e “ANEXO IV - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS”. Outro fator relevante que inviabiliza a precificação da proposta de preços para o Edital em questão é quanto as exigências dos itens 23.1.6 e 25.1.1.5, as quais determinam que todo licenciamento (licenças de uso de sistemas operacionais, virtualização, banco de dados, entre outros) é de responsabilidade da CONTRATADA. Mais uma vez nos deparamos com a situação de como as licitantes deverão provisionar esses custos em suas propostas, sem que haja a duplicidade de valores para tais licenciamentos, sejam eles “SaaS” ou “on-premise”. Ademais, não existe segregação destes insumos personificados e distribuídos em itens, conforme se observa no item 28. “VALOR REFERENCIAL DE MERCADO/ ESTIMATIVA DE CUSTOS” e “ANEXO IV - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS”. O item 9.2.7 trata diretamente da proposta de preços, determinando que na referida oferta, a licitante deverá considerar em sua proposta “todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto” durante a prestação dos serviços. Diante do exposto, requeremos que o edital seja suspenso e modificado, a fim de determinar qual a modalidade de licenciamento a Administração Pública pretende contratar, e que se for o caso, personifique os itens discricionários para que as licitantes possam realizar a confecção de seus preços, em respeito à legislação e jurisprudência afetas ao tema.

3.5. DA IMPOSSIBILIDADE DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E QUALITATIVOS REFERENTES AOS SERVIÇOS DE TREINAMENTO: O instrumento convocatório pretende contratar licença de uso de sistema de informação e serviços continuados, no qual a empresa vencedora, em conjunto com a implantação, deverá realizar os treinamentos dos usuários e técnicos do Município de Canoas para a utilização dos softwares. O item 9.7.2 trata diretamente da proposta de preços, determinando que na referida oferta, a licitante deverá considerar em sua proposta “todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto” durante a prestação dos serviços. Ocorre que, as especificações técnicas constantes no item 13.2 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA exige que a empresa CONTRATADA deverá prestar os serviços de treinamento “em todas as fases deste Termo de Referência, ou seja, é válido para todo o período contratual.” Em análise pormenorizada nas disposições do item 13.2. do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA referente aos treinamentos, entendemos que não foram especificados os quantitativos de usuários que deverão ser treinados por módulos, visto que a forma de pagamento que está vinculado ao item 13.2.5 é por módulo/aluno. Outra disparidade que prejudica a formulação dos preços é a divergência das métricas utilizadas no item 13.2 do ANEXO I – T.R. do Edital, com as planilhas constantes no item 28. VALOR REFERENCIAL DE MERCADO/ ESTIMATIVA DE CUSTOS e ANEXO IV - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS. Vejamos os requisitos e as métricas utilizadas no item 13.2: “13.2.4 A CONTRATADA deverá oferecer treinamento e capacitação para em média 1.500/ano servidores públicos municipais envolvidos no processo de utilização da solução, com no mínimo quatro horas de treinamento por Módulo, garantindo a adequada e plena utilização do(s) módulo(s)/sistema(s) propostos. 13.2.5 Os pagamentos dos treinamentos serão mensurados por módulo/aluno cursado de acordo com o Plano de Capacitação.” (...) Portanto, se faz necessário as seguintes situações: I) Quantificação



média de servidores que deverão ser treinados por módulos, em conformidade com o item 13.2. (ANEXO I – T.R.), sendo que não poderá exceder o quantitativo total de 1.500 servidores; II)

Adequação e correção do instrumento convocatório em decorrência da métrica utilizada (FORMA DE PAGAMENTO), quais seja “unidade” e/ou por módulo/aluno; Da leitura acima, infere-se a necessidade de especificar, dar maior clareza e objetividade para que as licitantes possam considerar seus gastos com equipe, infraestrutura e outros recursos necessários para a execução dos serviços de treinamentos. (...) 3.6. **RESTRIÇÃO DE ACOMPANHAMENTO NA PROVA DE CONCEITO:** “A publicidade é uma decorrência inafastável da concepção democrática, que reconhece que a vontade estatal traduz um processo de consenso a partir da participação aberta a todos os integrantes da Nação” A ausência de informações no item “20. PROVA DE CONCEITO” do ANEXO II - PROVA DE CONCEITO do Edital, no que se refere a possibilidade de comparecimento das demais licitantes participantes na sessão pública da prova de conceito, o instrumento convocatório nos termos que se encontra, trata de forma subjetiva e a conveniência da Administração a convocação e autorização das demais licitantes interessadas em participar do evento, caracterizando assim uma restrição, o qual somente a licitante com o melhor preço poderá ser convocada. Ora, as demais licitantes têm o direito de averiguar os atos praticados na AVALIAÇÃO PRÉVIA DO SISTEMA (PROVA DE CONCEITO). (...) 3.7. **SOBREPOSIÇÃO DE OBJETOS - POSSÍVEL PREJUÍZO AO ERÁRIO COM CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO DO ISSQN E NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA DE FORMA DUPLÍCES:** O Município de Canoas abriu procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 266/2021 - Processo Nº 61.218/2021, cujo objeto é “Aquisição de software ERP, que consiste em licença, serviço de implantação, treinamento, manutenção técnica e evolução dos seus módulos, que atendam às necessidades do Município de Canoas, conforme disposições constantes no edital e no Anexo I – Termo de Referência.”, o qual encontra-se na situação “agendado” no aplicativo “Licitações”, do Portal Eletrônico do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, com previsão de abertura em 10/03/2022 às 10h00m. Entretanto, existe outro procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 055/2021 - Processo Nº 66.898/2022, cujo objeto é “Aquisição de solução web composta por sistema integrado de gestão para modernização da administração tributária e desenvolvimento econômico das atividades do município, incluindo licenciamento e serviços técnicos para implantação, treinamento, manutenção suporte e disponibilização de DataCenter, para atendimento das necessidades do Município de Canoas, contemplando os seguintes módulos: Gestão do ISSQN e NFS-e, Cadastro Mobiliário Inteligente e Domicílio Tributário Eletrônico, o qual encontra-se na situação “suspensão” no aplicativo “Licitações”, do Portal Eletrônico do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, cuja previsão de abertura era 24/02/22 às 10h00m. (...) 3.8. **POSSÍVEL PREJUÍZO AO ERÁRIO – ONERAÇÃO EXCESSIVA COM A REPUBLICAÇÃO E AS ALTERAÇÕES REALIZADAS NO EDITAL – VALOR ESTIMADO COM FALHA EM SUA COMPOSIÇÃO - POSSÍVEL SOBREPREGO – GRAVE FALHA SOBRE O VALOR DA CONTRATAÇÃO:** Após todas as digressões acerca dos vícios e defeitos que maculam o edital nos tópicos acima, porquanto se afasta da legalidade ao fazer exigências vedadas pela norma regente, e ao mesmo tempo se omitir quanto às questões obscuras, violando, por conseguinte o princípio do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, todavia, a situação mais grave que deve ensejar a anulação do certame diz respeito à possível oneração excessiva, possível sobrepreço, a clara falha na composição do preço de referência (estimativo) quanto a republicação do Edital, mediante as alterações realizadas na pretendida contratação. (...) A vista de todo o exposto, é certo que diante dos vícios acima narrados e devidamente comprovados, entende-se que a situação em tela pode ensejar

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2023 - Edição Complementar 1 - 2980 - Data 16/02/2023 - Página 13 / 14

*potencial prejuízo aos licitantes quando da elaboração de suas propostas e principalmente ao erário público, no sentido de ter preços referenciais incorretos e de empresas que não possui expertise e amplitude no projeto de software proposto na referida contratação, razão pela qual o instrumento convocatório merece ser suspenso a fim de suprimir quaisquer contrariedades. Vale destacar também, que está impugnante vem alertando a Administração Municipal de Canoas de inúmeros vícios pontuados neste documento, por intermédio dos ofícios nº 099/2021 e 103/2021, emitidos em 24/11/21 e 06/12/21 respectivamente, o qual nada foi feito por esta municipalidade. Por fim, considerando que nem todas as possíveis proponentes tiveram acesso à íntegra do processo administrativo que lastreia a presente licitação a fim de observar as referidas incongruências, diante dos fatos expostos, a anulação do presente certame é medida que se impõe. Portanto requeremos que o certame seja anulado, que o processo administrativo de contratação do ERP seja minuciosamente analisado de forma isonômica, que cumpra os ritos e trâmites legais e que amplie o universo de interessados em participar do certame em questão. 4. PEDIDOS Diante do exposto, requer que o(a) pregoeiro(a) se digne em suspender o certame, que o edital seja alterado ou até propriamente anulado diante das incongruências relatadas neste documento, de modo que atenda os pleitos, culminando por se for o caso republicá-lo de forma correta nos novos termos e em conformidade com a legislação vigente. Nestes termos Pede Deferimento. De Cuiabá/MT para Canoas/RS, 04 de março de 2022. Lenil Kazuhiro Moribe Sócio Administrador Ábaco Tecnologia de Informação Ltda”. Diante do exposto acima, a Pregoeira acolhe a manifestação técnica e julga **PROCEDENTE** o Pedido de Impugnação da empresa: ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA. Desta forma, pelas razões de fato e de direito, a Pregoeira submete a presente ata de resposta à impugnação do Edital à análise pela Procuradoria do Município, para chancela da presente decisão. O Edital será reformulado pela área técnica e novamente publicado da mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a presente Ata, que vai assinada pela Pregoeira. x.x.x.x.*

Valéria Marques
Pregoeira